



CONCORRÊNCIA Nº: 005.2021 – CP

ASSUNTO: Impugnação ao edital

IMPUGNANTE: OMEGA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA. – EPP

RESPOSTA ACERCA DA IMPUGNAÇÃO

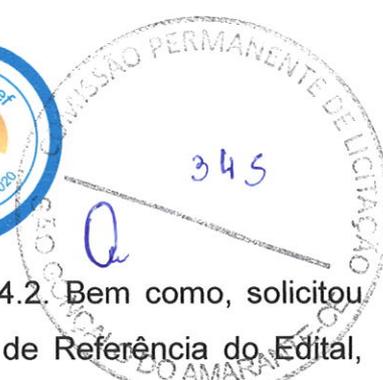
A Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de São Gonçalo do Amarante/CE vem responder à peça de Impugnação ao Edital da **CONCORRÊNCIA Nº: 005.2021 – CP** que tem como objeto a **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, INCLUINDO, ESCANEAMENTO, TRATAMENTO DAS IMAGENS, RECONHECIMENTO ÓTICO DOS CARACTERES, INDEXAÇÃO ELETRÔNICA, ARMAZENAMENTO EM SOFTWARE DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO (GED) 100% WEB, COM UTILIZAÇÃO DE CLOUD COMPUTING (ARMAZENAMENTO EM NUVEM) E DISPONIBILIZAÇÃO DE APLICATIVO (APP) PARA CONSULTAR, PESQUISAR, COMPARTILHAR E IMPRIMIR OS DOCUMENTOS NAS PLATAFORMAS IOS E ANDROID, COM ACESSO AOS DADOS VITALÍCIO, PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE** impetrado por ÔMEGA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA. inscrita no CNPJ Nº. 26.522.398/0001-10, nos termos da legislação vigente, assim, após a devida análise dos argumentos contidos na peça de insurgência da licitante, a CPL do Município de São Gonçalo do Amarante/CE apresenta o que segue:

1 – DOS FATOS DA IMPUGNAÇÃO

A partir de uma análise apurada do pedido de impugnação solicitado, expomos o levantamento dos fatos abaixo.

Insurge-se a impugnante em face do Edital de Concorrência Nº. 005.2021 – CP, especificamente no tópico de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, quando solicita a





exclusão das prescrições previstas nos itens 4.2.4.1 e 4.2.4.2. Bem como, solicitou também a exclusão do item 2.3.18.1, alínea III, do Termo de Referência do Edital, alegando para tanto alegando que constam exigências limitadoras do caráter de ampla concorrência do certame público.

Expomos, para fins de conferência, o claro OBJETO do presente certame:
SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, INCLUINDO, ESCANEAMENTO, TRATAMENTO DAS IMAGENS, RECONHECIMENTO ÓTICO DOS CARACTERES, INDEXAÇÃO ELETRÔNICA, ARMAZENAMENTO EM SOFTWARE DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO (GED) 100% WEB, COM UTILIZAÇÃO DE CLOUD COMPUTING (ARMAZENAMENTO EM NUVEM) E DISPONIBILIZAÇÃO DE APLICATIVO (APP) PARA CONSULTAR, PESQUISAR, COMPARTILHAR E IMPRIMIR OS DOCUMENTOS NAS PLATAFORMAS IOS E ANDROID, COM ACESSO AOS DADOS VITALÍCIO, PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

Esta é a redação dos itens nos quais o impugnante se insurge e pede a exclusão:

ITEM 1 – 4.2.4.1. Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público privado, com identificação e firma reconhecida do assinante, comprovando a aptidão que o licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo objeto compatível com o objeto da presente licitação.

ITEM 2 – 4.2.4.2. Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica, na entidade profissional competente – Conselho Regional de Administração – CRA.

ITEM 3 – 2.3.18 (iii) – O sistema deverá permitir inclusão, edição ou exclusão de dados nos conteúdos digitalizados, índices e campos de banco de dados, por parte da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – CE, com a finalidade de qualificar



e dar consistência às informações;

Além do pedido de exclusão dos itens supra referidos, depreende-se a partir da análise da peça de impugnação que o participante se insurge contra o Projeto Básico do Certame, solicitando que haja modificações pertinentes para um melhor entendimento do OBJETO LICITADO no tocante aos custos dos itens/serviços. O que de imediato já informamos que não merece prosperar, pois os custos foram previamente definidos no edital, em seu anexo I, PROJETO BÁSICO, item 2.3 – ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO. Tudo em conformidade com o artigo 6º, da Lei Nº. 8.666/93, no que for aplicável ao serviço demandado.

Quanto às exclusões enumeradas passamos agora às respostas destas.

1 – Solicitação de Exclusão do item 4.2.4.1 - Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público privado, com identificação e firma reconhecida do assinante, comprovando a aptidão que o licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo objeto compatível com o objeto da presente licitação.

2 – Solicitação de Exclusão do item 4.2.4.2. - Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica, na entidade profissional competente – Conselho Regional de Administração – CRA.

A impugnante solicitou a exclusão do item supra referido alegando que não há embasamento legal para a exigência de Atestado de Desempenho Anterior ou Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, bem como alegou também ausência de previsão legal e relação, na demanda editalícia, de que o Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica, empresa que irá administrar o serviço ofertado, perante o Conselho Regional de Administração é ilegal. Argumentos que não merecem prosperar em virtude dos entendimentos e dispositivos legais abaixo apresentados.

Inicialmente temos que o artigo 30, incisos I e II, da Lei Nº. 8.666/93, assim dispõe:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-



á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

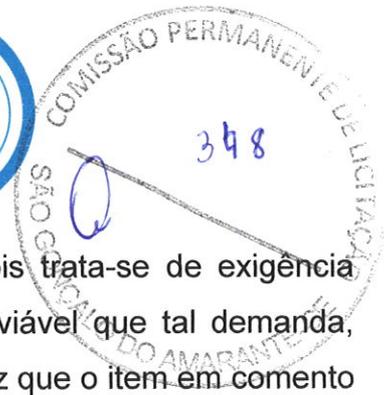
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

Temos que os serviços são administrativos, pois envolvem a gestão de profissionais para lidar com o controle de fluxo dos milhares de documentos do Município de São Gonçalo do Amarante/CE o que, de forma direta ou indireta, tais serviços envolvem o campo regulamentado da administração de pessoas, algo privativo do profissional administrador, segundo o art. 2º e 3º da Lei Nº. 4.769/65.

Além do enquadramento legal e compreensão técnica desta comissão, é fato que o Conselho Regional de Administração (CRA) fiscaliza os editais que exercem serviços prestados por equipe técnica qualificada, nas mais diversas formas, uma vez que na prática, caso tenham dificuldades de execução técnica e condutas antiéticas no contrato (ato comum), as mesmas serão muitas vezes geradas por gargalos de gestão administrativa, ou das pessoas envolvidas na prestação dos serviços.

Ao contratar, a Administração Pública deve certificar-se no edital que utilizará o recurso público da forma certa, sem margem para o exercício ilegal da profissão. O registro no CRA garante a habilitação legal das empresas e presença profissional do Responsável Técnico para acompanhar e controlar as atribuições das pessoas no serviço de gestão de documentos objeto do edital, visando zelar pelos processos científicos da Administração regulamentados pela Lei Nº. 4.769/65.

3 – Solicitação de Exclusão do ITEM 3 - 2.3.18 (iii) – O sistema deverá permitir inclusão, edição ou exclusão de dados nos conteúdos digitalizados, índices e campos de banco de dados, por parte da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/ CE, com a finalidade de qualificar e dar consistência às informações;



O pedido acima também não encontra guarida, pois trata-se de exigência fundamental na gestão dos arquivos da prefeitura, sendo inviável que tal demanda, específica do objeto, seja excluída do anexo do Edital, uma vez que o item em comento deixa claro a necessidade de controle dos documentos que serão digitalizados e mantidos em arquivos para consulta a qualquer tempo pelos colaboradores e autoridades do Executivo Municipal, em total reverência ao artigo 6º inciso IX e suas alíneas, constante na Lei Nº. 8.666/93.

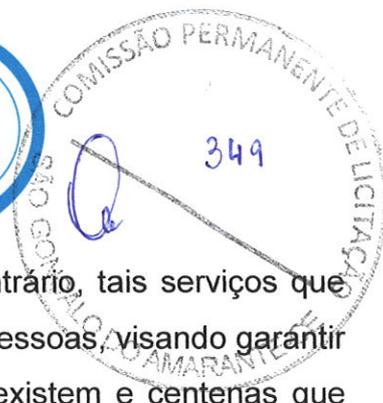
2 – DA TECNICIDADE EXIGIDA

Tendo em vista a necessidade de conhecimento técnico acerca da especificidade do objeto demandado, qual seja a gestão da informação no arquivamento e controle de documentos, gerindo para tanto uma equipe de profissionais, bem como toda a estrutura que abrange recursos logísticos, tecnológicos e equipe, requisitos essenciais para o perfeito funcionamento do objeto.

Sendo este relativo a milhares de documentos, portanto o que devesse levar em consideração é a qualidade da SOLUÇÃO ofertada e pelo menor preço, **fatores decisivos que só podem ser obtidos com a modernização tecnológica e técnica do objeto demandado, além de exigência técnico-administrativa para gerir a equipe responsável.** Vez que a finalidade do certame licitatório é, principalmente, a de enxugar a máquina pública de contratações de pessoas, bem como, principalmente, trazer total controle e fiscalização da miríade quase infindável de arquivos e documentos do Executivo Municipal.

Sendo **ESSENCIAL**, para um município com uma carga oceânica de documentação diária, igual a de São Gonçalo do Amarante/CE, o controle dos arquivos através de, no mínimo, profissional qualificado e equipe de apoio, sendo estas exigências razoáveis e mantenedora da eficiência e Supremacia do Interesse Público, justificadamente posta nos itens do edital em comento.

Enumerar serviços de arquivos no Setor Público, classificando-os como simples e disponibilizando para qualquer proponente, sem a qualificação adequada,



prestar tal serviço, seria por demais imprudente, pois ao contrário, tais serviços que envolvem o controle de arquivos, gestão da informação e de pessoas, visando garantir ordem para fácil acesso de miríade de documentos que já existem e centenas que chegam diariamente, são complexos, exigindo de seu proponente administrador qualificação, perícia, prática, experiência, habilidades, estudos e domínio de diversas matérias que vão além do conhecimento geral ou utilização de programas propriamente ditos para digitalizar arquivos e gerir equipe.

Logo não merece prosperar a insurgência da empresa impugnante quanto às exigências do edital, pois resta claro que os atos administrativos e demandas licitatórias do município são fundamentados nos princípios da eficiência e supremacia do interesse público, além de embasar-se na legislação pertinente que norteia os certames licitatórios, bem como nos entendimentos pacíficos das autoridades jurídicas e dos tribunais de conta, conforme abaixo expomos.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, tais como Legalidade, impessoalidade e **Supremacia do Interesse Público**, dentre outros, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do Julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, a análise e entendimento adotados por esta comissão estão pautados nas normas pátrias que regem a administração pública.

Em face da alegação da empresa impugnante de que a exigência não encontraria suporte legal, vejamos o que dispõe o art. 30 da Lei Nº. 8.666/93:





PREFEITURA DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(grifo nosso)

Dessa forma, os itens questionados pela impugnação encontram amparo na lei que rege o seu processamento, não havendo que se falar em restrição do caráter competitivo, mas exigência direcionada ao aferimento da devida capacidade técnica para o objeto licitado, de acordo com suas características, uma vez que não se trata de mera digitalização, englobando a implantação de arquivo público, como se pode aferir da própria descrição do objeto e das disposições constantes de seu termo de referência, anexo I ao edital,

Diante da necessidade exposta, não há como prosperar as alegações do impugnante, que deixam, em verdade, claro que seu pleito é motivado pelo desejo de participação no certame sem a devida qualificação técnica, visando tão somente interesse próprio, o lucro sem garantia de um serviço qualificado reconhecido por Conselho Profissional Responsável.

Assim o ente processante deve resguardar o interesse público, cabendo ao mesmo promover a ampla competitividade, porém com a devida garantia de eficácia, na medida em que não sacrifique a segurança administrativa e a exigência de requisitos que garantam a devida satisfação do objeto pretendido.

De modo objetivo, a lei de licitação (Lei Nº. 8.666/93), em seu artigo 30, § 1º, inciso I, é clara quando discorre sobre esse assunto:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:



§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;" (grifo nosso)"

Pois bem, para fundamentar a questão de especificidade na exigência de atestados de capacidade técnica e qualificação da capacitação técnico-operacional requisitados tem-se o posicionamento consolidado do Tribunal de Contas da União – TCU. De tal forma que se tornou súmula.

Temos que a Súmula Nº. 263 do TCU, assim prescreve:

"... Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." (grifo nosso)

Atualmente, temos o entendimento do Acórdão Nº. 534/2016 do Tribunal de Contas da União, que voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, **inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional e administrativa**. Isso porque, segundo a conclusão firmada, **"embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, os profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada"**.

Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei Nº. 8.666/93),

cumpra à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame. O que foi feito no presente caso.

Assim afirmou o Min. Relator José Jorge no Acórdão Nº. 534/2016 – Plenário do TCU, quando proferiu: “não há problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. **Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos**”.

Indo além, tem-se que a melhor doutrina a ser aplicada no caso em tela entende que a similitude será avaliada segundo critérios eminentemente técnicos, por isso a necessidade de diploma e certificação de qualificação técnico-profissionais.

4 – DA DECISÃO

Ante o exposto, em eminente respeito aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, delibera-se pelo conhecimento da impugnação interposta, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo o edital da **CONCORRÊNCIA Nº: 005.2021 – CP** sem alterações ou ratificações, nos pontos suscitados, vez que se encontra em consonância com a legislação vigente e demais princípios concernentes ao Direito Administrativo.

São Gonçalo do Amarante/CE, 22 de Novembro de 2021.

Anderson A. da S. Rocha

Anderson Augusto da Silva Rocha

Comissão Permanente de Licitação

Presidente